



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI (EPP), participante na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.12.002, com base no art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2021.02.12.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 19 de abril de 2021.



Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.12.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI (EPP)

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI (EPP)**, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão, no que tange a sua inabilitação.

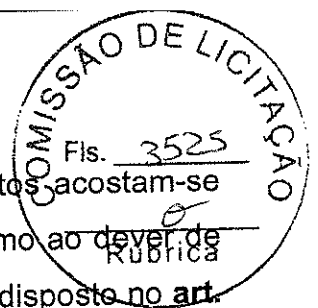
DOS FATOS

A recorrente fora inicialmente inabilitada em razão de apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa física, nos termos da ata de julgamento, conforme se observa do trecho da ata de julgamento da habilitação a seguir destacado:

15. ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI (EPP), por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: 4.2.3.1- *Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando Apresentou atestado emitido por pessoa física.*

Diante de sua inabilitação, a recorrente intenta demonstrar a possibilidade de acatamento de atestado fornecido por pessoa física, sobre o que passamos a tecer as competentes considerações, em análise de mérito.

DO MÉRITO



Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

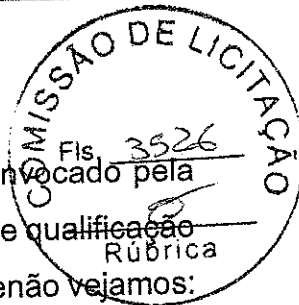
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

A recorrente, diante de sua inabilitação, apresenta arrazoado defendendo a possibilidade de acatamento do atestado fornecido por pessoa física, invocando, para tanto, a regulamentação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), Resolução N° 1.025/2009, que permite registro de atestado fornecido por pessoa física, e dando ênfase ao §3º do art. 30 da Lei N° 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Intenta configurar, ainda, como de natureza formal o fato tratado.



Diante do exposto, cumpre verificar que o mesmo art. 30 invocado pela
recorrente é claro ao estabelecer em seu §1º que o atestado para fins de qualificação
técnica no processo licitatório deve ser fornecido por pessoa jurídica, senão vejamos:

Art. 30 (omissis)

[...]

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifo)*

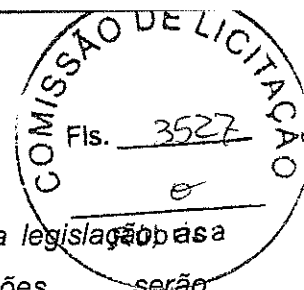
Assim, por imposição legal, o atestado discutido deve ser fornecido por pessoa jurídica, devendo ser considerado aqui o princípio da legalidade estrita, que rege a administração, no sentido de que esta só pode agir a partir da permissão, da disciplina legal, não lhe sendo franqueado inovar sem respaldo na legislação competente; e, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, garantindo, assim, isonomia e alcance do interesse público, e está expressamente previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI, ipsi litteris**:



Art. 37 (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Repise-se, ainda, que consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".**¹ (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias.

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Corroborando o entendimento ora esposado, é entendimento expresso pelo **Tribunal de Contas da União**, valendo o seguinte destaque:

Itens 9.3.1.2.a e 9.3.1.7: (...) pela apresentação de atestado de responsabilidade, emitido por órgão público, empresas privadas ou pessoas físicas, (...). A Lei de Licitações, em seu art. 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica. Portanto, não deveria constar do referido instrumento convocatório previsão de aceitar atestados emitidos por pessoa física.

[Determinação]

9.3.1.1. determinar ... publique aviso de reabertura da licitação... contendo os ajustes referentes aos seguintes vícios no edital:

9.3.3. cláusulas 9.3.1.2.a e 9.3.1.7: previsão de aceitação de atestados emitidos por pessoa física.² (grifo)

Interessa destacar, ainda, entendimento em consonância do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, no bojo do Acórdão julgador da Denúncia N° 1007714, sessão de 24/05/2018:

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADAS DE PREÇOS. **ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMITIDOS POR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E QUANTITATIVOS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APENAS NA SEDE DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU ÀS PARTES. PRINCÍPIO DO**

² Acórdão 2036/2008-Plenário



FORMALISMO MODERADO.
RECOMENDAÇÕES.

IMPROCEDÊNCIA
Rúbrica

1. A comprovação da qualificação técnico operacional se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado.

[...] (grifo)

Não prosperam, pois, os argumentos ventilados no recurso em tablado, devendo ser mantido o julgamento primeiro.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o recurso em tela, com manutenção da decisão pela inabilitação da empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI (EPP)**.

Boa Viagem/CE, 19 de abril de 2021.


Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação



CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2021.02.12.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2021.02.12.002 por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Everardo Gomes Facundo

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos